



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
(43)3572-3232 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0035370-79.2020.8.16.0014
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Concessão / Permissão / Autorização
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • Academia de Tênis de Mesa de Londrina Ltda.
Impetrado(s): • Município de Londrina/PR
• PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VISTOS.

I. Trata-se de *Mandado de Segurança* em que é impetrante **ACADEMIA DE TÊNIS DE MEDA DE LONDRINA LTDA.** e é impetrado o **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Londrina, qualificados nos autos.

Em síntese, é narrado que a impetrante é empresa com atuação no ramo de condicionamento físico, tendo como principal atividade o ensino e treinamento do esporte de tênis de mesa.

Todavia, em razão da expedição de decretos estaduais/municipais que instituem medidas de quarentena/isolamento como prevenção à COVID-19, está com suas atividades empresariais suspensas desde o dia 20 de março de 2020, o que tem lhe causado inúmeros prejuízos.

Menciona que os atos normativos expedidos pelo Município de Londrina não obstam a prática das atividades, bem como que há lei ordinária de âmbito federal que considera a prática de atividade física como sendo essencial, cabendo à legislação municipal apenas exercer a atividade suplementar.

Alude ainda que a intervenção do Estado na ordem econômica configura violação ao princípio da livre iniciativa.

Dispondo que adotará todas as medidas de cautela, pugna o impetrante pela concessão de medida liminar determinando o funcionamento de suas atividades.

Os autos vieram conclusos para deliberação.



II. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é imprescindível a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional diante da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE ELIMINAÇÃO DE AR DOS HIDRÔMETROS. ALEGAÇÃO DE DESEQUÍLIBRIO FINANCEIRO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. LEGALIDADE. Para se estabelecer a garantia do mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída acerca do aspecto fático sobre o qual pretendeu respaldar a impetração, estando o pedido do agravante desprovido de prova inequívoca capaz de conduzir à liminar pretendida. Provido. (TJ-MG - AI 10000180809113001 - Rel. Judimar Biber - Julgado em 29.01.2019). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 1) A demonstração da ilegalidade, bem como do direito líquido e certo alegado, deve se dar de plano, mediante prova pré-constituída, não cabendo a concessão de decisão liminar se os argumentos e elementos de prova trazidos com a inicial não são suficientes para formar o convencimento do julgador. 2) Agravo regimental não provido. (TJ-AP - AGR 00007528920158030000 - Rel. Desembargador Carmo Antônio - Julgado em 24.06.2015). (grifos nossos)

Deste modo, além de líquido e certo, o direito invocado deve ser cristalino, e o prejuízo com o indeferimento da liminar deve se apresentar incontornável. No caso concreto, embora patente o *periculum in mora*, carece de relevância, ou verossimilhança, a fundamentação apresentada pela impetrante pois, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo invocado.

Acerca do tema, o Decreto Estadual nº 4.230/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, assim estabelece na redação atual do art. 19, §1º, inciso II:



Art. 19. *A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-10, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.*

§1º *Além das medidas previstas neste Decreto, deverá ser considerada a suspensão das seguintes atividades:*

I - shopping centers, galerias e centros comerciais;

II - academias, centros de ginásticas e esportes em geral.

§2º *Não se incluem na suspensão prevista no §1º do art. 19 deste Decreto, os estabelecimentos médicos de todas as áreas, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos, postos de combustíveis, distribuidoras e revendedoras de gás, supermercados, bancos, estabelecimentos de alimentação apenas na modalidade delivery, localizados em shoppings centers, galerias e centros comerciais.*

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 4.317/2020, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19, estabelece que:

Art. 2º-B. *Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, mediante edição de ato normativo próprio, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada dos serviços essenciais e/ou não essenciais, inclusive os listados no §1º, do art. 19, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020. (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)*

Parágrafo único. *A retomada dos serviços poderá ser reavaliada a qualquer tempo pela Secretaria de Estado da Saúde, observa a evolução da pandemia decorrente da COVID-19. (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)*

Art. 3º. *O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.*

No âmbito municipal, através do Decreto nº 334 de 17 de março de 2020, foi instituído o Centro de Operações de Emergências em



Saúde Pública (COESP) como mecanismo local da gestão coordenada da resposta à emergência (art. 2º, "caput"), ao qual são atribuídas as seguintes competências:

Art. 3º. Compete ao COESP:

I - recomendar medidas não farmacológicas para contenção do avanço da COVID-19;

II - elaborar e validar o Plano de Contingência Municipal para o atendimento de casos suspeitos ou confirmados em toda a rede assistencial à saúde do Município;

III - participar do planejamento, organização, coordenação e controle das medidas a serem empregadas;

IV - articular-se com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Estado da Saúde;

V - recomendar, justificadamente, a adoção de quarentena e o prazo necessário;

VI - sugerir ao Secretário Municipal de Saúde as seguintes providências:

a. adoção das previstas nos incisos IV e V do artigo 4º;

b. o acionamento de equipes de saúde, inclusive a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 12.919, de 27 de setembro de 2019;

c. a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários;

d. encaminhamento ao Prefeito Municipal de medidas complementares às previstas neste Decreto.

Em reuniões realizadas nos dias 21 e 22 de maio, por decisão da maioria de seus membros, o Coesp recomendou às apontadas autoridades coatoras que não é o momento de retorno das atividades de academias, em razão do crescimento do número de casos de Covid-19 nos últimos dias em Londrina.

Deste modo, além da atual recomendação do COESP no âmbito municipal, considerando que até o momento a Secretaria de Estado da Saúde - SESA não editou qualquer ato normativo regulamentando os procedimentos de retomada dos serviços não essenciais previstos no art.



19, §1º do Decreto Estadual nº 4.230/2020, conclui-se, a contrario sensu, que tais atividades devem permanecer suspensas, o que inclui as academias e demais centros esportivos.

Assim, em mudança de entendimento, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator. As atribuições normativas delegadas pela Lei nº 13.979/2020 aos gestores estaduais e municipais, no caso, foram exercidas de forma suplementar e harmônica com o regramento constante das normas editadas pelo Estado e pela União.

Ademais, em que pese o inevitável prejuízo financeiro, as medidas adotadas pelo Governo Estadual e pela autoridade impetrada visa resguardar o direito à saúde da população e evitar o colapso do sistema de saúde, o que se dá em razão da competência concorrente estabelecida pelo art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sublinhe-se, por derradeiro, que a norma federal que considerou como atividades essenciais as “academias de esporte de todas as modalidades” (Decreto nº 10.282/2020), salvo melhor juízo, é conflitante com os demais atos normativos editados pelo Estado do Paraná, devendo, no caso, ser preservada a atribuição de cada ente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)O que nela se contém - repita-se à exaustão - não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (STF, Medida Cautelar em sede de ADIN nº 6.341, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2020).



III.Ante o exposto, com fulcro no art.7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, **nego a ordem pleiteada** em sede de apreciação liminar.

Requisitem-se, na forma do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009, informações dos impetrados, no prazo (comum) de 10 dias, constando na citação a orientação para que cumpra o disposto no artigo 9.º da Lei 12.016/2009.

Findo o prazo a que se refere o inciso I, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, ao Ministério Público pelo prazo de dez dias (art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, conclusos (observada a regra de divisão de trabalho com o magistrado substituto) para prolação de sentença no prazo de trinta dias (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves
Juiz de Direito

(gucl)

Código: 12612 (COVID-19)

